



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL
GAB. DES. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0016187-03.2016.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

REFERENTE: AÇÃO PENAL N.º 0005759-64.2014.827.2737

IMPETRANTE: IRRIGA MÁQUINAS E ILUMINAÇÃO LTDA,
ILUMINAR MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA ME,
JORGE LUIZ RODRIGUES DE SIQUEIRA ME e
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS
LTDA EPP

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE FREITAS – OAB/GO
23.506

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE PORTO NACIONAL

REVISORA DESEMBARGADORA ETELVINA MARIA
SAMPAIO FELIPE

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pelo advogado CARLOS ROBERTO DE FREITAS – OAB/GO 23.506, em favor das empresas **IRRIGA MÁQUINAS E ILUMINAÇÃO LTDA, ILUMINAR MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA ME, JORGE LUIZ RODRIGUES DE SIQUEIRA ME e ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA EPP**, em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional nos autos da ação penal originária n. 0005759-64.2014.827.2737, que indeferiu o pleito de revogação de medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 319, VI do CPC, decretada em desfavor das empresas.

O impetrante narra que os proprietários, sócio administrador e administrador proprietário das empresas acima mencionadas JOSÉ RENATO CHAVES foi denunciado, em conjunto com 13 (treze) autores, pela prática dos crimes capitulados no art.90, da Lei nº 8.666/93, c/c, artigo 71, caput, do Código Penal e artigo 288, caput, do Código Penal, todos na forma do artigo 69, também do Código Penal.

Extraí-se da denúncia ofertada, que o denunciado na condição de sócio administrador da Empresa Irriga Máquinas e Iluminação Ltda e administrador e proprietário de fato das empresas Iluminar Materiais Elétricos Ltda, Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda, Ultrawatts Materias Elétricos Ltda e Jorge Luis Rodrigues de Siqueira (Josluz), em unidade de desígnios e comunhão de tarefas, se associou de maneira estável e permanente aos demais denunciados para o fim específico de fraudarem procedimentos licitatórios (modalidades pregão presencial e Carta Convite) realizados em Municípios do Estado de Tocantins.

Na denúncia, o representante das empresas impetrantes é acusado da prática de fraudes e formação de associação criminosa em 17 certames licitatórios de municípios tocantinenses, envolvendo milhares de reais, causando prejuízos aos cofres municipais deste Estado. Ao empresário José Renato Chaves é atribuído a chefia da organização criminosa que se vale de rede de empresas em nome de laranjas para fraudar licitações Brasil afora.

Dos autos consta que mesmo após a decisão de proibição do denunciado e suas empresas participarem de procedimentos licitatórios no Tocantins (evento 03 dos autos originários), o Ministério Público tomou conhecimento de que o paciente José Renato Chaves abriu nova empresa de fachada e participou de contrato com Prefeitura Municipal no Estado do Tocantins.

Em razão do descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão bem como por não ter sido localizado para ser intimado, acabou por ter decretada prisão preventiva decretada (autos originários n. 0005759-64.2014.827.2737, evento 97).

Contudo, o impetrante formulou pedido de revogação da prisão e obteve sucesso ao ser acolhido o pedido pelo juízo de origem, contudo as demais medidas cautelares diversas da prisão, em especial a proibição dele e suas empresas licitarem, permaneceram hígdas.

Contrariado com a manutenção das medidas cautelares diversas da prisão, o impetrante ingressou com pedido de *habeas corpus* n. 015256-97.2016.827.0000 e pleiteou a suspensão dos efeitos da decisão que aplicou medidas cautelares diversas da prisão, em especial a revogação da proibição do empresário José Renato Chaves e quaisquer de suas empresas que o tenha como sócio, de licitar/contratar com a Administração Pública.

Sucessivamente, pleiteou o deferimento liminar, de limitar a proibição de participação das empresas ao mesmo tempo em uma mesma licitação, para permitir que participem de licitações desde que individualmente, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade; por último, também requereu a reforma da decisão constante do evento 123 da ação penal n. 0005759-64.2014.827.2737 para que a citação e intimações do paciente não sejam limitadas apenas a um local, mas possa ser estendidos aos demais endereços do paciente conhecidos e informados nos autos.

Dos pedidos constantes do *habeas corpus* n. 015256-97.2016.827.0000 somente o último (citação e intimações do paciente nos endereços por ele indicado) teve concedida a ordem. Os demais pedidos sequer foram conhecidos, por considerada inadequação da via eleita (*habeas corpus*).

Como relatado, após a negativa de conhecimento e concessão dos pedidos nos autos de *habeas corpus* 015256-97.2016.827.0000, o impetrante ingressou com o presente mandado de segurança, e por sua vez requer: a) concessão liminar para suspender os efeitos da decisão que aplicou medidas cautelares diversas da prisão ao

empresário José Renato Chaves e quaisquer de suas empresas que o tenha como sócio, de licitar/contratar com a Administração Pública; b) a suspensão na íntegra dos efeitos do ato coator, para sustar a proibição das empresas de licitarem; c) participação individual em certames licitatórios; c) superados esses pedidos, requer liminarmente, que a proibição de contratar com a administração se limitem apenas ao Estado do Tocantins.

Pugna ao final, pela concessão da ordem em caráter liminar. No mérito, requer a confirmação da liminar.

Em síntese, é o relatório. **Decido.**

No presente caso, cabe ao julgador, ao receber o Mandado de Segurança, assegurar-se de sua regularidade formal, nos termos da Lei nº 12.016/2009, e uma vez requerido e preenchidos os pressupostos inerentes à espécie, suspender liminarmente os efeitos do ato coator, ou no caso de ato omissivo, determinar a providência negligenciada.

No que tange ao pleito liminar, observo que compete ao julgador suspender liminarmente os efeitos do ato coator, na hipótese em que constate a relevância da argumentação e o perigo de ineficácia da medida, caso ao final seja deferida, em função da demora na entrega da prestação jurisdicional invocada.

Nessa seara, necessário se faz, pois, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, como elementos justificadores para a concessão da medida liminar. Acerca de tais requisitos, invoco os ensinamentos do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

"Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni iuris e periculum in mora.

(...) A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes

os requisitos de sua admissibilidade". (Mandado de Segurança; Editora Malheiros; 73/74; 23ª Edição.

Pois bem.

Em que pese as argumentações do impetrante, da análise da peça inaugural, verifico que se trata de um processo de alto grau de complexidade, envolvendo diversos réus e variados delitos. Primeiramente, vejo que o pedido liminar foi interposto pelo impetrante em favor do paciente e empresário José Renato Chaves, para suspender os efeitos da decisão que aplicou medidas cautelares diversas da prisão, concernente na proibição das empresas em que o paciente figura como sócio.

As medidas cautelares não atingiram somente pessoas físicas, mas também recaíram sobre pessoas jurídicas, por isso, postula a revogação das medidas impostas às empresas.

Com efeito, estabeleceu a Constituição Federal, no seu artigo 225, § 3º, que a responsabilização penal de pessoas jurídicas somente é cabível na hipótese de crime ambiental, matéria constitucional regulamentada pelo artigo 3º, da Lei nº 9.605/98. Vejam-se:

Art. 225 (...) § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (CF)

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato. (Lei nº 9.605/98)

Portanto, a meu ver não poderia a denúncia, nem a decisão que a recebeu, nem a decisão que revogou a prisão do acusado

sócio das empresas contemplar medidas cautelares contra as pessoas jurídicas.

Em recente julgado, a 1ª Câmara Criminal desta corte em caso análogo, assim decidiu:

MEDIDA CAUTELAR. ARTIGO 319. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR A TERCEIRO PELA VIA REFLEXA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar requerida em sede de denúncia não poderá recair sobre terceiro estranho ao rol dos acusados formulado pelo Ministério Público, muito menos quando se tratar de pessoa jurídica.

RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DE PESSOA JURÍDICA. ADMITIDA APENAS NA HIPÓTESE DE CRIME AMBIENTAL. ESFERA PENAL IMPRÓPRIA. INSTRUMENTO INIDÔNEO. 2. Ao contrário do posicionamento doutrinário dominante, segundo o qual as pessoas jurídicas não podem ser responsabilizadas criminalmente, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça adotam o entendimento do cabimento da responsabilização criminal, no entanto, apenas na hipótese de crime ambiental. 3. Assim, a esfera (criminal) em que foi postulada a medida cautelar e o meio utilizado pelo Ministério Público (denúncia) se mostram inadequados por se tratar de hipótese de crime de licitação, não se , enquadrando na possibilidade constitucional (crime ambiental) de responsabilização de pessoa jurídica, sobretudo quando esta não figura no rol dos acusados, sendo ela estranha à relação processual. 4. Recurso conhecido e, no mérito, provido, para reformar a decisão de primeiro grau ao efeito de anular a ordem proibitiva imposta à recorrente, permitindo-lhe licitar e contratar novamente com o poder público do estado do Tocantins. (AP 0000457-49.2016.827.0000, Rel. Des. HELVÉCIO MAIA, Rel. em substituição Juíza EDILENE PEREIRA DE AMORIM A. NATÁRIO, 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal, unânime, julgado em 08/03/2016).

O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça¹ é o se admitir a responsabilidade penal da pessoa jurídica somente em crime ambientais e desde que haja imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício. Já o Supremo Tribunal Federal admitiu que a persecução penal contra pessoas jurídicas

¹ EDcl no REsp 865.864/PR, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, julgado em 20/10/2011

pode ser possível independentemente de se caracterizar uma ação humana individual,² ao contrário do entendimento doutrinário majoritário então vigente (retratado na expressão *societas delinquere non potest*), e passou a assentar a admissibilidade da ação penal em face de pessoas jurídicas em crime ambientais apenas.

Assim, em crimes de fraude à licitação, não cabe a imposição de medida cautelar diversa da prisão em desfavor das empresas, pois, não há que se falar em responsabilização penal da pessoa jurídica em hipótese outra que não a de crime ambiental, restando como possibilidade de sanção apenas aquelas restritas às esferas administrativa e civil, cujo deferimento deve ser postulado por meio de instrumentos processual idôneo no âmbito jurídico próprio.

Não se discute aqui nesse momento a conduta penal atribuída ao sócio das empresas. Mas por outro lado, o Estado não pode decretar a morte das empresas por condutas ilícitas de seus administradores. Sobre esse tema Antonio Carlos Rodrigues do Amaral, professor de Direito da Universidade Mackenzie e presidente da Comissão de Direito e Negócios Internacionais da OAB-SP, em Página Aberta da Revista Veja, menciona que o Estado não pode ser irresponsável em relação às empresas pilhadas nas práticas da corrupção. Para ele:

“Organizações criminosas clássicas, como a máfia, baseiam-se em empresas de fachada. Não é esse o caso das companhias investigadas pela Lava-Jato. As construtoras existem de fato, geram milhares de empregos, representam parcela expressiva do PIB e respondem por um segmento fundamental da economia, que é a infraestrutura. O que fazer com elas? Podem permanecer de portas abertas, como se nada tivesse acontecido? Devem trocar o controle acionário? Precisam ser fechadas?

Um dos casos mais rumorosos de corrupção envolveu a multinacional alemã Siemens AG, o maior grupo empresarial da Europa, um dos maiores do mundo, com faturamento de 280 bilhões de reais por ano. Uma investigação aberta nos Estados Unidos descobriu que, entre 2001 e 2007, a Siemens pagara mais de 4 bilhões de reais em propina em vários países. Depois de dois

² RE 548181/PR, rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma. Julgado em 6/8/2013.

anos de apuração, que envolveu cerca de 200 advogados, a empresa sofreu punições superiores a 5 bilhões de reais. A cúpula da companhia e alguns dirigentes foram presos. **Mas jamais se pensou em fechar a Siemens, que está aí, renovada, com 400 000 empregados em 190 países.**" (O Desafio Pós Lava-Jato, Revista Veja, Ed. Abril, edição 2.500- ano 49, nº 42, 19 de outubro de 2016, pag.64/65) Grifei

Portanto, com base nessa belíssima lição não vejo necessidade de se determinar a morte ou falência das empresas envolvidas nas alegadas fraudes licitatórias. Melhor que elas continuem a trabalhar, mas LICITAMENTE, até porque se forem condenadas a restituírem o erário terão condições para isso. Não estou aqui passando a mão na cabeça dos envolvidos em condutas criminosas, mas criando condições para que eles paguem pelos erros cometidos e possam assumir compromissos transparentes e corretos com seus fornecedores, sociedade e Administração Pública. Ainda, de acordo com o pensamento do Professor acima citado, o que está em jogo é o futuro dos empregos dos trabalhadores nessas empresas e a economia do município ou do Estado.

Ante o exposto, **concedo a liminar pleiteada** para suspender as medidas cautelares deferidas nos autos da ação penal n. 0005759-64.2014.827.2737 – Evento 3/DEC1 - com relação somente às empresas impetrantes, de proibição de licitar e contratar com o poder público do Estado do Tocantins e de Goiás (este último, salvo se não houver proibição da Justiça Goiana), **desde que individualmente**, enquanto se aguarda o julgamento definitivo pelo colegiado. **No entanto, proíbo a participação das empresas ao mesmo tempo em uma mesma licitação, pois, demonstrado que possuem sócio comum, José Renato Chaves, tem-se em tal situação indício claro de afronta às finalidades da licitação, já que a competitividade entre tais empresas deixa de existir, o que caracteriza atentado aos princípios da administração pública.**

Encaminhe-se cópia da presente decisão à SEFAZ-TO, ao TCE-TO e TCE-GO e a todos os Gestores dos 139 municípios tocantinenses para conhecimento.

Considerando que o procedimento originário tramita na primeira instância em formato digital, dispense as informações, na forma do art. 662, CPP.

Após, colha-se o Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas – TO, em 27 de outubro de 2016.

Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE
Relatora